

Processo nº. 0023818-75.2020.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**EXEQUENTE:** MAURINE TRINTA DE SOUZA

**EXECUTADO:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida pela **Maurine Trinta de Souza** em face de **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202208877234 12/12/22 18:38:33140341 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de cumprimento de sentença, movida pela Maurine Trinta de Souza (Exequente), em face do Estado do Rio de Janeiro (Executado), alegando que nos autos principais foi prolatada a sentença de indexador 215/217, modificada pelo acórdão de indexador 268/277, que condenou o Réu/Executado a pagar os atrasados desde a data da decisão proferida pelo Conselho de Administração Superior do TCERJ, em 29/07/2010, relativamente à majoração da Gratificação de Controle Externo, estendida aos aposentados e inativos, e não o fez.

Para embasar seu pedido, colacionou aos autos planilha discriminada do crédito, que perfaz o monte de R\$ 231.727,48 (duzentos e trinta e um mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Consoante decisão colacionada às fls. 91/92 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

*(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### **1. Cálculos**

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 91/92, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 08/12/2021 correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir de cada vencimento. Juros de mora até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (II) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

## 2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 328.115,68** (trezentos e vinte e oito mil cento e quinze reais e sessenta e oito centavos), referentes aos valores devidos à autora (sem a aplicação do teto remuneratório). Caso o MM. Juízo entenda que o teto remuneratório necessite ser aplicado, a exequente nada tem a receber. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

## Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723